



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO

**LIDO**

EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**1º SECRETÁRIO**

**PROJETO DE LEI**  
**PROTOCOLO LEGISLATIVO**  
**PROCESSO N° 0400/2022**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 6946 DE 05 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PETRÓPOLIS.**

**Art. 1º** Altera o Art. 293 da Lei nº 6.946 de 05 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 293.** Todos os servidores são iguais perante a lei, devendo receber igual proteção e garantida à isonomia estabelecida na Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Fica vedada qualquer tipo de discriminação aos servidores objeto desta lei, seja ela de raça, cor, ideológica, de convicção política ou filosófica, étnica, de religião, de origem nacional, de gênero, e quaisquer outras formas de discriminação."

**Art 2º** - As demais disposições permanecem inalteradas.

**JUSTIFICATIVA**

A Assembleia Geral da ONU proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, a fim de que os indivíduos e todos os órgãos da sociedade se esforcem por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover o seu reconhecimento e a sua aplicação universal e efetiva, tanto entre as populações dos próprios Estados membros, como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Estabelece a DUDH em seu Art. 7º que “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei”. Na mesma esteira, o Art. 3º, IV da Constituição Federal traz como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto, a Constituição Federal e a norma mais importante em matéria de direitos humanos no plano internacional são uníssonas quanto à impossibilidade de tratamento discriminatório entre indivíduos, uma vez que não há diferença ou graus de dignidade humana entre dois indivíduos.

Embora o Estatuto do Servidor Municipal ofereça relativa proteção com a atual redação do Art. 293, no qual se lê:

Art. 293. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos.

Data do documento: 18/02/2022

Data que o projeto foi encaminhado para a votação: 18/02/2022

Processo: 0400/2022

sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Trata-se de proteção insuficiente que não contempla diversas formas de discriminação, portanto, faz-se necessária a atualização da referida norma, de maneira a ampliar a proteção concedida aos servidores municipais contra qualquer forma de discriminação no exercício de suas funções.

Importante ressaltar que o presente projeto não prevê a realização de prestações ou obrigações positivas para a administração municipal, nem tampouco cria despesas ou alocações de recursos, de maneira que não poderíamos falar em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

A melhor exegese do Art. 61, §1º, II da CRFB não é a de que o Poder Legislativo não poderá tomar iniciativa em projetos de lei que versem sobre Políticas Públicas, mas sim a de que o Poder Legislativo não poderá legislar sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, com a criação de secretarias, modificação de competências, realocação de despesas ou criação de despesas.

A regra constitucional é de que a iniciativa dos projetos de lei é do Poder Legislativo, reservada excepcionalmente a iniciativa de algumas matérias a Poder Executivo. Essa é a interpretação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, *in verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Desse modo, o presente Projeto de Lei não apresenta qualquer vício de iniciativa. Sendo certo que se trata de matéria de eminente interesse local (Art. 16 CRFB/88).

Sendo assim, certo da importância do Projeto para o município de Petrópolis, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 18 de Janeiro de 2022

*OCTAVIO SAMPAIO*  
**OCTAVIO SAMPAIO**  
 Vereador